

ecológico-econômico, em articulação com os demais órgãos e entidades.”

“Art. 5º-S À Diretoria de Recursos Hídricos, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete coordenar e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, articulando ações junto às demais secretarias de governo, às instituições públicas federais e municipais afins, às empresas públicas, às empresas privadas e às agências de financiamento e cooperação nacionais e internacionais.”

“Art. 5º-T À Diretoria de Meteorologia, Hidrologia e Mudanças Climáticas, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete planejar e executar planos, ações e programas referentes à meteorologia, clima, hidrologia e mudanças climáticas, por meio do desenvolvimento e da implementação de políticas, ações, pesquisas e estudos técnicos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, melhoria da disponibilidade hídrica e minimização dos efeitos de eventos hidrometeorológicos adversos, ações de serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+); acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor, e o monitoramento de tempo e clima; e estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico.”

“Art. 5º-V Os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, diretamente subordinados à Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, compete coordenar e executar, de forma desconcentrada e regionalizada, a regularização e fiscalização ambiental, relativas à exploração e uso dos recursos ambientais e das atividades ou empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores e/ou degradadores; promover e/ou dar apoio técnico, operacional e administrativo na análise dos processos de licenciamento e outros atos autorizativos de forma integrada e interdisciplinar, utilizando base de dados única e georreferenciada, e a partir das diretrizes da SEMAS, do COEMA e do CERH.”

“Art. 6º-E (...)

(...)

IV - o Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

(...)

“Art. 6º-L (...)

(...)

V - produto oriundo das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

(...)

VII - produto oriundo da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, destinado exclusivamente à SEMAS;

(...)

“Art. 8º-D O pagamento de análise de licenciamento, de renovação e revalidação de licença e/ou autorização será previamente efetuado pelo requerente à SEMAS, como receita específica do FEMA, para aplicação na forma definida nesta Lei.”

“Art. 8º-G Compete à SEMAS, ou à entidade sob sua vinculação, lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infrações ambientais cometidas por empreendimentos ou atividades cujo licenciamento ou autorização ambiental seja de competência do respectivo órgão ou entidade.

(...)

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ou da entidade vinculada constatar infração ambiental, cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado relatório circunstanciado e encaminhado ao ente licenciador para lavratura do respectivo auto de infração.”

“Art. 9º-I (...)

(...)

III - Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

(...)

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 5º-W, 5º-X e 5º-Y ao Capítulo IV e o Capítulo IV-B, com a Seção I, arts. 6º-M, 6º-N e 6º-O, e a Seção II, arts. 6º-P, 6º-Q, 6º-R, 6º-S, 6º-T e 6º-U, à Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, com as seguintes redações:

“Art. 5º-W À Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete coordenar, acompanhar e avaliar os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental no cumprimento das metas, ações e atividades de suas competências, promover a articulação das Secretarias Adjuntas da SEMAS com esses Núcleos Regionais, centralizar as demandas de interesse destes, coordenar suas implantações e assessorar o Secretário na análise e decisões nos assuntos de interesse desses Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental.

Art. 5º-X À Diretoria de Gestão Socioeconômica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete planejar, coordenar, executar e orientar ações de gestão socioeconômica no Estado do Pará, com vistas a assegurar que os planos, programas e projetos, no

âmbito do licenciamento ambiental e demais atos, estejam em consonância com as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Socioeconomia.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições e do funcionamento da Diretoria de Gestão Socioeconômica para atender a Política Estadual de Socioeconomia, criada na forma da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º-Y A Diretoria de Planejamento Estratégico e Projetos Corporativos, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete conceber, elaborar, padronizar, implantar, coordenar, monitorar e divulgar os projetos corporativos e/ou transversais da SEMAS, inclusive os referentes aos procedimentos e à adequação da estrutura organizacional e de pessoal; captar, negociar e acompanhar os repasses de recursos, bem como auxiliar nas tratativas com as entidades públicas ou privadas para assinatura de convênios, termos e acordos de cooperação técnica, necessários à execução de programas, projetos e atividades da Secretaria.”

“CAPÍTULO IV-B

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Obrigação

Art. 6º-M O responsável por empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental deverá apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação (UCs) do Grupo de Proteção Integral, para fins de cumprimento da obrigação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º À Câmara Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando os estudos apresentados e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas UCs.

§ 2º As Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento afetadas pelo empreendimento deverão estar entre as beneficiárias da compensação definida neste artigo, mesmo que estas não pertençam ao Grupo de Proteção Integral, salvo se a CCA, amparada em subsídios da Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), considerar que existem outras UCs com necessidades prioritárias em relação àquelas unidades afetadas.

§ 3º A obrigação da Compensação Ambiental deverá obedecer aos critérios e às regras estabelecidos em regulamento, firmados mediante Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, Termo de Compromisso e Cronograma de Execução Físico-Financeiro, conforme Plano de Aplicação aprovado pela CCA.

§ 4º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental será fixado pela SEMAS no curso do licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, mediante assinatura de Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§ 5º O órgão licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, ocasião em que serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente, cujo impacto ambiental causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da Compensação Ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento no meio físico e biótico, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 7º A Compensação Ambiental poderá ser revisada quando houver modificação do empreendimento que acarrete aumento do tamanho e/ou porte do empreendimento.

Art. 6º-N A critério do Poder Público, a execução de medidas para criação, implantação e manutenção de Unidades de Conservação, para fins de cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental, poderá ser realizada da seguinte forma:

I - diretamente pelo empreendedor;

II - por pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor, sob sua responsabilidade;

III - por meio do pagamento do valor fixado, a título de Compensação Ambiental ao Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA).

§ 1º A Compensação Ambiental poderá ser cumprida pelo empreendedor, isolada ou cumulativamente, por uma das formas descritas nos incisos deste artigo, conforme deliberação do Poder Executivo.

§ 2º No caso de contratação de terceiros, o empreendedor permanecerá como responsável pelo cumprimento das obrigações perante a SEMAS, sendo que as despesas decorrentes desta

contratação correrão unicamente às expensas do empreendedor. Art. 6º-O Deverá ser destinado até 20% (vinte por cento) do montante do valor da Compensação Ambiental ao IDEFLOR-Bio, visando garantir o funcionamento dos instrumentos, meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos em unidades de conservação.

Seção II

Da Câmara Estadual de Compensação Ambiental do Pará

Art. 6º-P A Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) possui função deliberativa e será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, tendo por finalidade estabelecer a regulamentação, os parâmetros e as diretrizes para a fixação da Compensação Ambiental.

Art. 6º-Q À Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará compete:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da Compensação Ambiental;

II - avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - aprovar os modelos do Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, do Plano de Aplicação, do Cronograma de Execução Físico-Financeiro e demais documentos correlatos;

IV - discutir, avaliar e deliberar sobre os Planos de Aplicação dos recursos de Compensação Ambiental dos empreendimentos, a partir da apresentação formal de demandas provenientes do IDEFLOR-Bio;

V - supervisionar, uma vez aprovados, o cumprimento dos Planos de Aplicação, de que trata o inciso IV deste artigo;

VI - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação;

VII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das Unidades de Conservação.

Art. 6º-R Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º-N, isto é, quando o cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental estiver a cargo diretamente do empreendedor ou de pessoa física ou jurídica por ele contratada, o IDEFLOR-Bio, atendendo à requisição do empreendedor, emitirá Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental, caso o empreendedor já tenha cumprido o respectivo Plano de Aplicação em pelo menos 50% (cinquenta por cento), providência esta que não ensejará em hipótese alguma o embargo na implantação do projeto.

Parágrafo único. Caso emitida a Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental e não venham a ser cumpridos os demais 50% (cinquenta por cento), necessários para a integralização das obrigações previstas no “caput”, o empreendimento terá suas licenças ambientais suspensas ou canceladas.

Art. 6º-S Ficam vedadas a concessão e a renovação da Licença de Operação Ambiental para os empreendimentos que, sujeitos à obrigação da Compensação Ambiental, ainda não a tenha cumprido na forma definida nesta Lei.

Art. 6º-T A CCA disporá de uma Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), de caráter consultivo, diretamente vinculada à Câmara, com a função de analisar a pertinência e a viabilidade das propostas de aplicação dos recursos provenientes de obrigação de compensação ambiental, sob os aspectos técnico, administrativo, financeiro e jurídico, a fim de subsidiar o pleno entendimento e a tomada de decisão da Câmara.

Art. 6º-U A composição, as atribuições e o funcionamento da CCA e da CTCA serão definidos em regulamentação específica.”

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo I da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, conforme abaixo:

I - dois cargos de Diretor, sendo um de Gestão Socioeconômica e o outro de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, código/padrão GEP-DAS-011.5;

II - um cargo de Chefe de Gabinete, código/padrão GEP-DAS-011.4;

III - vinte cargos de Assessor, código/padrão GEP-DAS-012.4;

IV - dois cargos de Coordenador, código/padrão GEP-DAS-011.4;

V - um cargo de Coordenador da Consultoria Jurídica, código/padrão GEP-DAS-011.4;

VI - dois cargos de Secretário de Diretoria, código/padrão GEP-DAS-011.1.

Art. 4º Fica alterada a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no Anexo I da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, mantidos o mesmo padrão remuneratório e a mesma quantidade:

I - de Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos para Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

II - de dez cargos de Diretor, GEP-DAS-011.5, para, respectivamente, Diretor Agrossilvipastoril; Diretor de Licenciamento Ambiental; Diretor de Fiscalização Ambiental; Diretor de Ordenamento, Educação, e da Descentralização da Gestão Ambiental; Diretor de Tecnologia da Informação; Diretor de Geotecnologias; Diretor de Gestão Administrativa e Financeira; Diretor de Recursos Hídricos; Diretor de Meteorologia, Hidrologia